



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ/SP**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2025

PROCESSO DE COMPRAS Nº 344/2025

EDITAL Nº 052/2025

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO MENSAL DE
VEÍCULOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE, de acordo com as
especificações constantes no Termo de Referência, e especificações, deste Edital.**

NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 30.083.123/0001-02, INSC. Estad: 125.037.752.111, com Endereço na Avenida Heitor Villa Lobos, Nº 2073 - Bairro: Jardim São Dimas CEP: 12245- 280 - Cidade: São José dos Campos Estado: SP Tel. (12) 99787-8722 e-mail: comercial@novaopcaolocadora.com.br, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr. **VITOR DAOUD MAIA**, RG Nº: 46294475-X , CPF/MF Nº. 370.542.178-61, VEM, com o habitual respeito apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O edital prevê o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

2. FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS

2.1. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter técnico ou legal quanto à interpretação dos termos deste Edital poderão solicitar os esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para disputa de preços, ou seja, até o dia **01/07/2025**, **exclusivamente** pelo <https://www.licitacoesguaratingueta.com.br>.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 23/06/2025 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 04/07/2025.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II. DAS RAZÕES

II.I. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO ITEM 5.6 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EXIGIDA NO EDITAL

Seguindo tais premissas, a *Lei nº 14.133/2021*, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

A *Lei nº 14.133/2021*, versa que as licitações devem ser realizadas com observância do **princípio constitucional da isonomia**, princípio este da equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a **lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas**. Assim, o estimado órgão **NÃO** pode solicitar exigências abusivas e com excesso de formalismo, visto que configura **GRAVE** ofensa ao referido princípio.

Vejamos que em razão disso, **NÃO CABE** ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar **desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação**.

Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

O **item 5.6 “h” - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, prevista no edital, dispõe o seguinte enunciado:

h) Apresentação de documento que demonstre a boa situação financeira atualizada, extraído do balanço do último exercício financeiro conforme cláusula “g”, assinada pelo representante legal da empresa, contador ou técnico contabilista, comprovando que a licitante dispõe de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) **superiores a 01 (um inteiro)**. O cálculo dos índices deverá ser efetuado de acordo com as fórmulas seguintes:

$$LG - \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO TOTAL}} \geq 1,00$$

- Considera-se Passivo Total a operação Total do Passivo - (menos) Patrimônio Líquido. **O resultado desta operação não poderá ser inferior ao quociente 01 (um).**

Na mesma ideia, o **Item 5.7 “a” - INDICES CONTÁBEIS**, discorre sobre a aplicação do critério de índices econômicos para qualificação econômica do participante:

5.7. ÍNDICES CONTÁBEIS

a) Os índices econômicos na Lei 14.133/21, notadamente no artigo 69, § 1º, destinam-se exclusivamente à **seleção dos licitantes com capacidade econômico- financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato**. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação. Por conseguinte, a exigência do índice tem sua importância e relevância, também, considerando que a empresa deverá **dotar-se de capacidade financeira para**, além de cumprir com toda a obrigação contratual, ser capaz de suportar eventuais atrasos no pagamento.

O edital em questão exige, como critério de habilitação econômico-financeira, que a licitante apresente **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos superiores a 1 (um)**. Contudo, ***não contempla qualquer possibilidade de substituição ou demonstração alternativa*** de capacidade financeira por meio de Patrimônio Líquido compatível com as obrigações contratuais.

Tal exigência, da forma como está redigida, **restringe indevidamente a competitividade do certame**, contrariando o disposto nos artigos **5º e 14 da Lei nº 14.133/2021**, que preveem a promoção da ampla participação dos interessados e a vedação de cláusulas que limitem o caráter competitivo da licitação.

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, ***indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações***.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.*

É sabido que os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no **Artigo 69 da Lei nº 14.133**. Em outras palavras, a **Lei de Licitações** apresenta uma lista do que ***deve ser exigido para aferir as condições econômicas*** do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Vejamos que o **§4º do art. 69**, permite a exigência de capital social ou patrimônio líquido equivalente a até **10% do valor estimado da contratação**:

Art. 69. *A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser*

comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a **exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

De maneira simples, o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** representa a **quantia que os sócios e/ou acionistas detêm na empresa em determinado momento**, sendo o valor disponível para o funcionamento da sociedade, ou seja, **é o valor registrado que reflete a diferença entre os ativos e passivos no balanço patrimonial de uma empresa.**

Por outro lado, o **CAPITAL SOCIAL**, do ponto de vista contábil, **faz parte do patrimônio líquido**. Ele engloba os valores recebidos pela empresa dos sócios ou aqueles que foram gerados pela própria companhia e formalmente incorporados ao seu Capital.

O patrimônio líquido varia conforme o desempenho da empresa ao longo de seus exercícios. Em contrapartida, o capital social só pode ser modificado por decisão dos sócios, ou seja, sua alteração não depende das atividades da empresa.

Dessa forma, é possível perceber que, sob a ótica contábil, o capital social e o patrimônio líquido têm objetivos distintos, no entanto, em um processo de contratação pública, **ambos têm a mesma função: INDICAR A QUALIDADE DAS FINANÇAS E DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA CONTRATADA.**

A já citada *Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018*, no art. 24 dita que:

*“Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o **capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo**, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.”*

De maneira análoga ao entendimento e como forma de ampliar a concorrência no certame, **deverá ser exigida comprovação de patrimônio líquido no valor de 10% do valor estimado da contratação**, caso o licitante vencedor apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

Nessa mesma linha de interpretação, *Ronny Charles*¹ defende que a literalidade do art. 69, da Lei nº 14.133/2021, **não indica que todos os documentos ali listados devem ser exigidos**, concluindo que a exigência de índices mínimos em relação aos dois últimos exercícios pode **afastar da licitação empresas em crescimento, distanciando-se da eficiência esperada para o processo licitatório e do papel das contratações públicas enquanto indutoras do desenvolvimento econômico**: empresas em fase de crescimento, que apresentam bons resultados no último exercício social analisado, podem ser excluídas do processo licitatório se tiverem enfrentado dificuldades financeiras no exercício anterior.

A jurisprudência do *Tribunal de Contas da União (TCU)* reconhece, de forma reiterada, a **possibilidade de substituição dos índices econômico-financeiros pelo Patrimônio Líquido**, desde que este seja positivo e proporcional ao objeto licitado. Essa substituição tem como objetivo **assegurar que empresas com real capacidade financeira não sejam excluídas por questões contábeis pontuais**, que, muitas vezes, não refletem a verdadeira saúde econômico-financeira da organização.

Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário – TCU:

“É razoável a aceitação de Patrimônio Líquido superior a determinado percentual do valor estimado da contratação como critério de habilitação econômico-financeira, mesmo que a empresa não atenda aos índices previstos no edital (Liquidez Geral, Corrente e Solvência), desde que se demonstre capacidade de suportar as obrigações decorrentes do contrato.”

E ainda:

Acórdão nº 2.471/2016 – Plenário – TCU:

“A exigência de índices financeiros em valores absolutos pode ser mitigada quando o licitante comprovar possuir Patrimônio Líquido positivo e compatível com a execução contratual, evitando-se restrições indevidas à competitividade do certame.”

¹ ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2025/02/Parecer-CNLCA-Indices-coeficiente-e-Balancos-Aprovado.pdf
Av. Heitor Villa Lobos, 2073 - Jardim São Dimas São José dos Campos – SP – TEL (12) 3307-7077 - www.novaopcaolocadora.com.br

Vale destacar ainda, que a exigência de índices históricos mínimos para qualquer contratação ***distancia-se da necessidade de limitação aos requisitos de habilitação econômico-financeira ao estritamente necessário para garantir o cumprimento das obrigações***. Além disso, essa conclusão não guarda coerência com a interpretação tradicionalmente adotada sobre o tema tanto na esfera administrativa quanto na judicial, conforme demonstrado.

Nesse sentido, em atendimento ao ***princípio da legalidade*** (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021), é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

De outro lado, exigir unicamente índices superiores a 1, sem considerar o Patrimônio Líquido como critério alternativo ou complementar, implica em ***restrição excessiva e desproporcional***, podendo ensejar em impugnação ao edital, representação ao respectivo Tribunal de Contas, suspensão do certame, perda de competitividade no certame porque as exigências excessivas afastam os potenciais interessados, além da nulidade do certame, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei 14.133/2021.

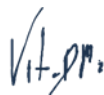
Diante de todo o exposto, a adoção do de ***capital mínimo*** ou de ***patrimônio líquido mínimo*** como critério alternativo aos índices econômico-financeiros está perfeitamente alinhada aos princípios da ***razoabilidade e competitividade***, contribuindo para a ***ampla participação dos licitantes*** e assegurando a ***seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública***, assim como prevê a Lei 14.133/21.

Por fim, requer-se a ***revisão do Item 9.6 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA*** do edital, a fim de que seja incluída de forma expressa a possibilidade de ***comprovação da capacidade financeira por meio de capital ou patrimônio líquido mínimo, nos termos do §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021***.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Prefeitura de GUARATINGUETÁ-SP, em estrito cumprimento aos princípios da legalidade, competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Edital no particular, requer seja acolhida a presente impugnação, para que seja feita as alterações apontadas acima.

Guaratinguetá/SP, 23 de junho de 2025.



NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

VITOR DAOUD MAIA
CPF nº 370.542.178-61

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2 e 1ª NOME E SOBRENOME VITOR DAOU DA MAIA		1ª HABILITAÇÃO 16/01/2015	
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 26/07/1996, SAO JOSE DOS CAMPOS, SP		
	4a DATA EMISSÃO 27/06/2024	4b VALIDADE 27/06/2034	ACC  D
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 46294475X SSP SP		
	4d CPE 370.542.178-61	5 Nº REGISTRO 06281562706	6 CAT HAB B
	NACIONALIDADE BRASILEIRO		
FILIAÇÃO ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA			
IVETE DAOU DA MAIA			
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

2821441399

SÃO PAULO

RECEIVO DE TRÂNSITO

9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		27/06/2034	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL

SAO JOSE DOS CAMPOS, SP

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

44207419211

SP025289109

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA062815627<067<<<<<<<<<<
9607262M3406278BRA<<<<<<<<<<6
VITOR<<DAOUD<MAIA<<<<<<<<<<<

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

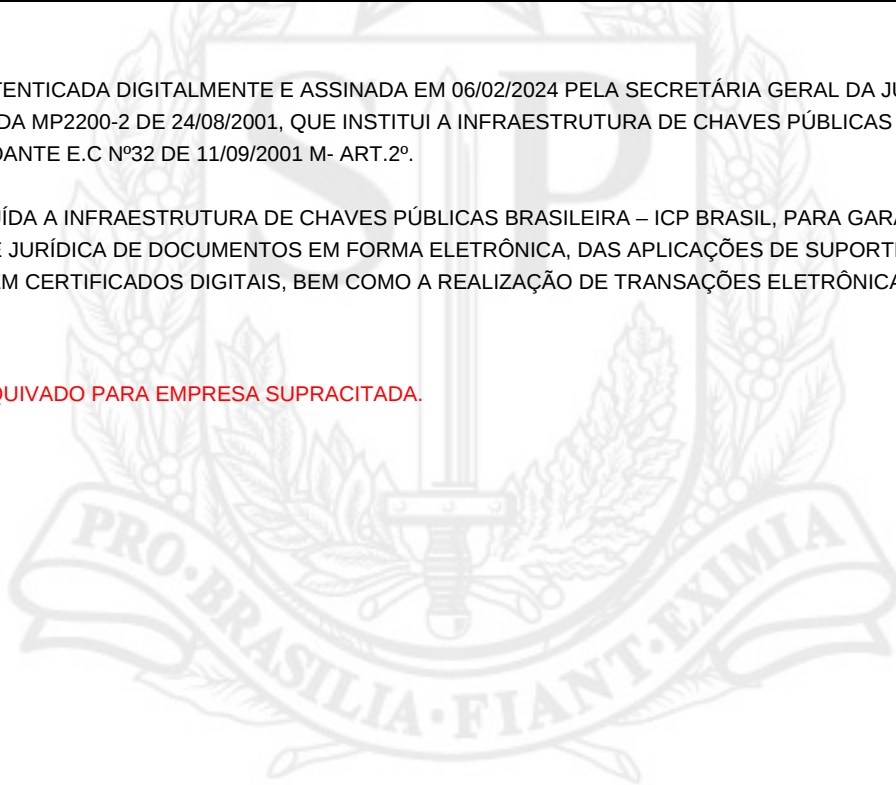
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL NOVA OPCAO LOCADORA DE VEICULOS LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPessoal (M.E.)	
NIRE 35230965066	CNPJ 30.083.123/0001-02	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 1.027.665/24-0	DATA DO ARQUIVAMENTO 06/02/2024

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 06/02/2024	HORA DE EXPEDIÇÃO 19:09:12	CÓDIGO DE CONTROLE 230379963
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 06/02/2024 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARIA CRISTINA FREI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.



Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim

SPP2430091282



DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Consolidação da Matriz, Alteração de Atividades/Objeto		
NOME EMPRESARIAL NOVA OPCA LOCADORA DE VEICULOS LTDA		PORTE ME
LOGRADOURO AVENIDA HEITOR VILLA LOBOS		NÚMERO 2073
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SAO DIMAS	CEP 12245280
MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS		UF SP
E-MAIL DENILSON@LAMUEL.COM.BR		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	CNPJ - SEDE 30083123000102	NIRE - SEDE 35230965066
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: DENILSON MARTINS DA SILVA - Responsável DATA ASSINATURA:  ASSINATURA: 		VALORES RECOLHIDOS DARE R\$ 201,55 DARF Isto

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES:
-------------------	--------------

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96

01/02/2024

Página 1 de 1



INSTRUMENTO PARTICULAR DE 8ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

NOVA OPCAO LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Avenida Heitor Villa Lobos, n.º 2.073 – Jardim São Dimas

São José dos Campos – Estado de São Paulo

CEP: 12.245-280

CNPJ 30.083.123/0001-02

Pelo presente Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social,

- **VITOR DAOUD MAIA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 26/07/1996, portador da Cédula de Identidade RG n.º 46.294.475-X SSP/SP e do CPF/MF n.º 370.542.178-61, residente e domiciliado na Rua Pedro de Toledo, n.º 51 – Apto 111 – CEP: 12.243-740 – Vila Adyana em São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Único sócio da sociedade limitada unipessoal, que gira nesta praça sob a denominação de **NOVA OPCAO LOCADORA DE VEICULOS LTDA**, com sede na Avenida Heitor Villa Lobos, n.º 2.073 – CEP: 12.245-280 – Jardim São Dimas em São José dos Campos, Estado de São Paulo com contrato social de constituição arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob n.º **35.230.965.066** em sessão de 29/03/2018, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.083.123/0001-02 tem entre si, justo e contratado a Oitava (8ª) Alteração de seu Contrato Social, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Altera-se nesta data o objeto social da empresa para: **locação de automóveis sem condutor; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente sem condutor; Gestão e administração de frotas de veículos sendo a locação mediante contrato firmado com terceiros; Locação de mão de obra temporária, transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, transporte escolar.**

Parágrafo Único: o sócio declara expressamente que explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do código civil.

Tendo em vista as alterações apresentadas, resolve o titular “**CONSOLIDAR**” o presente Contrato Social da sociedade, especialmente para facilitar eventuais consultas, revogando para todos os efeitos, os dispositivos que não constem expressamente da presente “**CONSOLIDAÇÃO**”.

“CONTRATO SOCIAL – CONSOLIDAÇÃO”

NOVA OPCAO LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Avenida Heitor Villa Lobos, n.º 2.073 – Jardim São Dimas

São José dos Campos – Estado de São Paulo

CEP: 12.245-280

CNPJ 30.083.123/0001-02

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social,

- **VITOR DAOUD MAIA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 26/07/1996, portador da Cédula de Identidade RG n.º 46.294.475-X SSP/SP e do CPF/MF n.º 370.542.178-61, residente e domiciliado na Rua Pedro de Toledo, n.º 51 – Apto 111 – CEP: 12.243-740 – Vila Adyana em São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Resolve de pleno e comum acordo consolidar a sociedade limitada unipessoal, e o faz mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade gira sob a denominação social de **NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, com sede na Avenida Heitor Villa Lobos, n.º 2.073 – CEP: 12.245-280 – Jardim São Dimas em São José dos Campos, Estado de São Paulo, **Filial 1** na Avenida Cristóvão Colombo, n.º 519 – Sala 1301 – CEP: 30.140-906 – Savassi em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, NIRE 3192003099-3 e CNPJ 30.083.123/0002-85 e **Filial 2** na Rodovia Oswaldo Cruz, n.º 900 – CEP: 11.691-032 – Mato Dentro em Ubatuba, Estado de São Paulo, NIRE 35.906.491.664 e CNPJ 30.083.123/0003-66, podendo abrir filiais em qualquer parte do território nacional, ficando eleito o foro da comarca de São José dos Campos, Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA

O objeto social da sociedade limitada unipessoal é o de **locação de automóveis sem condutor; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente sem condutor; Gestão e administração de frotas de veículos sendo a locação mediante contrato firmado com terceiros; Locação de mão de obra temporária, transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, transporte escolar.**

Parágrafo Único: o sócio declara expressamente que explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do código civil.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade iniciou suas atividades em 21/03/2018 e o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA

O capital social é de R\$ 550.000,00 (Quinhentos e Cinquenta Mil Reais), divididos em 550.000 (Quinhentas e Cinquenta Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país e assim distribuído:

Sócio	Quotas	Capital Social
VITOR DAOUD MAIA	550.000	R\$ 550.000,00
Total	550.000	R\$ 550.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA

A administração da sociedade será exercida pelo sócio único **VITOR DAOUD MAIA**, que assinará isoladamente, o qual terá a representação Ativa e Passiva da empresa, em juízo ou fora dele tendo para tanto direito da denominação social, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair

empréstimos, receber e dar quitações, emitir e endossar duplicatas, constituir procuradores em nome da sociedade no desempenho das atividades sociais.

CLÁUSULA SEXTA

O sócio único poderá fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regularmente pertinentes.

CLÁUSULA SÉTIMA

Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA OITAVA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio único deliberará sobre as contas e designará administrador (es) quando for o caso (**Art. 1071 e 1072, § 2 e Art. 1078 CC/2002**).

CLÁUSULA NONA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará constas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA

Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O administrador declara sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. **(Art. 1.011, § 1º, CC/2002).**

E, por estar assim justo e combinado, assina o presente instrumento, devendo ser arquivado na **Junta Comercial do Estado de São Paulo.**

São José dos Campos, 26 de janeiro de 2024.



VITOR DAOUD MAIA

DECLARAÇÃO

Eu, VITOR DAOUD MAIA, portador do Documento de Identificação nº 46294475X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 37054217861, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa NOVA OPCA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) AVENIDA HEITOR VILLA LOBOS, 2073 - Bairro: JARDIM SAO DIMAS, São José dos Campos - SP CEP 12245280, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.



VITOR DAOUD MAIA (Sócio-Administrador)

46294475X

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu **DENILSON MARTINS DA SILVA** com inscrição ativa na(o) Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sob o nº **1SP152753**, expedida em **30/12/1986**, inscrito no CPF nº 10614477824, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original. Documentos apresentados:

Arquivo de Alteração

Arquivo de Outros (Docs. privados)

São Paulo, 01/02/2024.

DENILSON MARTINS DA SILVA

TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2430091282** de Alteração de Atividades/Objeto, Alteração de Dados e Consolidação da Matriz da empresa **NOVA OPCA LOCADORA DE VEICULOS LTDA**.

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Larissa Ferreira Rodrigues**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 06/02/2024.

Larissa Ferreira Rodrigues, CPF: 44877534814

Este documento foi assinado digitalmente por Larissa Ferreira Rodrigues e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2430091282.

TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **NOVA OPCAO LOCADORA DE VEICULOS LTDA de NIRE 35230965066**, protocolizado sob o número **SPP2430091282** em **06/02/2024**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **1027665240**.

Assina o registro a Secretária-Geral **Maria Cristina Frei**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 06/02/2024.

Maria Cristina Frei, CPF: 14804696881

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP
Fone: (11) 3468-3080

PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

Os nomes indicados para assinatura, bem como seus status em 01/02/2024 são:

Nome Completo	CPF	Data e hora	Certificado
---------------	-----	-------------	-------------

Arquivo de Alteração.pdf

DENILSON MARTINS DA SILVA	10614477824	01/02/24 15:05	AC CONSULTI BRASIL RFB / PDF-1.7
---------------------------	-------------	----------------	----------------------------------

Arquivo de Declaração de Autenticidade.pdf

DENILSON MARTINS DA SILVA	10614477824	01/02/24 15:05	AC CONSULTI BRASIL RFB / PDF-1.4
---------------------------	-------------	----------------	----------------------------------

Arquivo de Outros.pdf

DENILSON MARTINS DA SILVA	10614477824	01/02/24 15:05	AC CONSULTI BRASIL RFB / PDF-1.7
---------------------------	-------------	----------------	----------------------------------

Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo Nº SPP2430091282